



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Relacionamento entre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e os Parlamentos
Nacionais

(Belgrado, Sérvia, 22-23 de Fevereiro de 2012)

A. DA ORGANIZAÇÃO

Nos passados dias 22 e 23 de Fevereiro do ano de 2012, teve lugar na cidade de Belgrado, na Sérvia, o Seminário sobre o relacionamento entre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e os Parlamentos Nacionais, organizado sob a égide do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, da Comissão Internacional Coordenadora das Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, do Provedor de Justiça da Sérvia e da Assembleia da República daquele País.

B. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO E REGULAMENTAR

O Seminário surge sustentado na Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas Resoluções da Assembleia Geral da ONU 63/169, 65/207 e 63/172 e 64/161, e tomando como assente os “Princípios de Paris” – adotados pela Resolução da Assembleia Geral da ONU 48/134 que estabelece os princípios de cooperação entre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e os Parlamentos Nacionais.

C. DELEGAÇÃO PORTUGUESA

No seminário participou o Deputado Hugo Lopes Soares, em representação do Parlamento Português e a Dra. Mariana Sotto-Mayor, chefe de Gabinete do Senhor Provedor de Justiça, em representação daquele.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No Seminário participaram ainda representantes dos Parlamentos Nacionais e das Instituições Nacionais de Direitos Humanos dos seguintes Países: Sérvia, Inglaterra, Jordânia, Quênia, Índia, Equador e México.

D. FUNCIONAMENTO DO SEMINÁRIO

Durante o dia 22 de Fevereiro os participantes debateram e expuseram – por painéis temáticos – o modo de funcionamento das Instituições Nacionais de Direitos Humanos e a forma como cooperam com os respetivos Parlamentos Nacionais.

A manhã do dia 23 de Fevereiro foi consagrada à redação final dos Princípios que sairiam daquele Seminário, tendo a Delegação Portuguesa integrado a Comissão de redação daquele Documento.

A tarde do dia 23 de Fevereiro foi dedicada à aprovação dos “Princípios de Belgrado”.

E. OS PRINCÍPIOS DE BELGRADO

O Seminário internacional de 2012 sobre a relação entre as instituições de direitos humanos nacionais (NHRI) e os Parlamentos, organizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Comité de Coordenação Internacional das Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, a Assembleia Nacional e o Provedor do Cidadão da República da Sérvia com o apoio da Equipa Nacional das Nações Unidas na República da Sérvia.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 63/169 e 65/207 sobre o papel do provedor, mediador e outras instituições de direitos humanos nacionais e proteção dos direitos humanos, 63/172 e 64/161 sobre Instituições de Direitos Humanos Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos 17/9 sobre Instituições de Direitos Humanos Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Reconhecendo que os princípios referentes ao estatuto das instituições nacionais (os Princípios de Paris, adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/134) declaram que as NHRI deverão estabelecer uma «cooperação efetiva» com os Parlamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Considerando que as NHRI e os Parlamentos têm muito a ganhar com a cooperação mútua no âmbito da concretização das responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos,

E recordando a necessidade de identificação de áreas de interação reforçada entre as NHRI e os Parlamentos, conscientes da necessidade de respeitar os diferentes modelos institucionais de NHRI.

Adota os seguintes princípios de orientação da forma como se deve desenrolar a interação e a cooperação entre as NHRI e o Parlamento:

I. Papel do Parlamento no estabelecimento de uma Instituição de Direitos Humanos Nacional (NHRI) e no assegurar do funcionamento, independência e responsabilidade da mesma

A) Lei de base

- 1) Os Parlamentos devem estabelecer um contacto alargado com as partes interessadas durante as deliberações dos projetos legislativos para a criação de uma instituição nacional de direitos humanos.
- 2) Os Parlamentos devem desenvolver um quadro legal para as NHRI que assegure a sua independência e responsabilidade direta para com o Parlamento, em conformidade com os Princípios relacionados com as instituições nacionais (Princípios de Paris) e que tenha em conta as Observações Gerais do Comité Coordenador Internacional das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (CCI) e melhores práticas.
- 3) Os Parlamentos devem ter competência exclusiva para legislar sobre o estabelecimento de uma NHRI e quaisquer emendas a introduzir na lei de base.
- 4) Durante a ponderação e adoção de possíveis emendas à lei de base de uma NHRI, os Parlamentos devem escrutinar as emendas propostas a fim de assegurar a independência e funcionamento efetivo desta instituição e consultar os membros das NHRI e outros interessados, tais como organizações da sociedade civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5) Os Parlamentos devem manter sob revisão a implementação da lei de base.

B) Independência Financeira

- 6) Os Parlamentos devem assegurar a independência financeira das NHRI incluindo as disposições relevantes na lei de base.
- 7) As NHRI devem apresentar aos Parlamentos um Plano Estratégico e/ou um Programa Anual de atividades. Os Parlamentos devem ter em consideração o Plano Estratégico e/ou Programa Anual de atividades apresentados pela NHRI durante a discussão das propostas de orçamento a fim de assegurar a independência financeira da instituição.
- 8) Os Parlamentos devem convidar os membros das NHRI a participar no debate do Plano Estratégico e/ou respetivo programa anual de atividades em relação ao orçamento anual.
- 9) Os Parlamentos devem assegurar que as NHRI possuem recursos suficientes para a execução das funções que lhes são atribuídas na lei de base.

C) Processo de nomeação e exoneração

- 10) Os Parlamentos devem definir claramente na lei de base um processo de seleção e nomeação transparente, assim como para a exoneração dos membros das NHRI numa eventualidade dessas, envolvendo a sociedade civil sempre que for apropriado.
- 11) Os Parlamentos devem assegurar a abertura e transparência do processo de nomeação.
- 12) Os Parlamentos devem assegurar a independência de uma NHRI mediante a incorporação na lei de base de uma disposição sobre a imunidade de ações executadas no âmbito de funções oficiais.
- 13) Os Parlamentos devem definir claramente na lei de base a necessidade de preencher uma vaga na composição da NHRI dentro de um espaço de tempo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

razoável. Depois de expirado o mandato de um membro de uma NHRI, esse membro deve permanecer em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

D) Reporte

- 14) As NHRI reportam diretamente ao Parlamento.
- 15) As NHRI devem apresentar no Parlamento um relatório anual das atividades em conjunto com um resumo das contas e ainda um relatório sobre a situação dos direitos humanos no país e sobre qualquer outra questão relacionada com os direitos humanos.
- 16) Os Parlamentos devem receber, rever e responder aos relatórios das NHRI, assegurar que debatem as prioridades da NHRI e procurar promover rapidamente o debate dos relatórios mais significativos.
- 17) Os Parlamentos devem desenvolver um quadro baseado em princípios para o debate de atividades das NHRI consistentes com o respeito pela independência.
- 18) Os Parlamentos devem estimular discussões abertas sobre as recomendações divulgadas pelas NHRI.
- 19) Os Parlamentos devem recolher informação junto das autoridades públicas relevantes sobre o grau de adesão das autoridades públicas relevantes às recomendações das NHRI.

II. Formas de cooperação entre os Parlamentos e as NHRI

- 20) As NHRI e os Parlamentos devem chegar a acordo sobre a base de cooperação, incluindo através do estabelecimento de um quadro formal para discussão de questões dos direitos humanos de interesse comum.
- 21) Os Parlamentos devem identificar ou estabelecer um comité parlamentar apropriado que será o principal ponto de contacto das NHRI no seio do Parlamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 22) As NHRI devem desenvolver uma forte relação de trabalho com o comité parlamentar especializado relevante, incluindo, se for apropriado, através de um memorando de entendimento. As NHRI e comités parlamentares devem também desenvolver relações formais sempre que for relevante para o trabalho destes.
- 23) Os membros do comité parlamentar especializado relevante e da NHRI devem ter reuniões regulares e manter um diálogo constante a fim de reforçar o intercâmbio de informação e identificar áreas de possível colaboração na proteção e promoção dos direitos humanos.
- 24) Os Parlamentos devem garantir a participação das NHRI e solicitar o aconselhamento especializado destas em relação aos direitos humanos durante os encontros e procedimentos dos vários comités parlamentares.
- 25) As NHRI devem aconselhar e/ou elaborar recomendações aos Parlamentos sobre questões relacionadas com os direitos humanos, incluindo as obrigações do Estado relacionadas com os direitos humanos.
- 26) As NHRI podem fornecer informação e aconselhar os Parlamentos a apoiar o exercício das suas funções de supervisão e escrutínio.

III. Cooperação entre os Parlamentos e as NHRI relativamente à legislação

- 27) As NHRI devem ser consultadas pelos Parlamentos quanto ao teor e aplicabilidade de uma nova lei proposta, a fim de assegurar que as normas e princípios sobre direitos humanos se refletem nestas.
- 28) Os Parlamentos devem envolver as NHRI nos processos legislativos, incluindo através de convites para testemunhar e aconselhar sobre a compatibilidade com os direitos humanos das leis e políticas propostos.
- 29) As NHRI devem apresentar propostas de emendas à legislação sempre que necessário, a fim de harmonizar a legislação interna com as normas sobre direitos humanos, tanto nacionais como internacionais.
- 30) As NHRI devem colaborar com os Parlamentos para promover os direitos humanos através de legislação destinada a implementar as obrigações em termos de direitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

humanos, recomendações dos órgãos de tratados e decisões judiciais sobre direitos humanos.

- 31) As NHRI devem trabalhar com os Parlamentos para desenvolver processos de avaliação do impacto nos direitos humanos das leis e políticas propostas.

IV. Cooperação entre as NHRI e os Parlamentos relativamente aos mecanismos de direitos humanos internacionais

- 32) Os Parlamentos devem procurar envolver-se no processo de ratificação dos tratados internacionais sobre direitos humanos e devem consultar as NHRI neste processo de ratificação e na supervisão do cumprimento por parte do Estado de todas as obrigações para com os direitos humanos internacionais.
- 33) As NHRI devem apresentar as suas opiniões aos Parlamentos sobre as reservas propostas ou declarações interpretativas, sobre a adequação da implementação das obrigações relativamente aos direitos humanos por parte do Estado e sobre a sua conformidade em relação a estas obrigações.
- 34) Os Parlamentos e as NHRI devem cooperar a fim de assegurar que os órgãos de tratados internacionais recebam toda a informação relevante acerca da conformidade, por parte do Estado, perante estas obrigações e acompanhar a recomendações destes órgãos de tratados.
- 35) As NHRI devem informar regularmente os Parlamentos acerca das várias recomendações apresentadas ao Estado pelos mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais, incluindo o Exame Periódico Universal, os órgãos de tratados e os mandatários de Procedimentos Especiais.
- 36) Os Parlamentos e NHRI devem desenvolver conjuntamente uma estratégia de acompanhamento sistemático das recomendações efetuadas pelos mecanismos regionais e internacionais de direitos humanos.

V. Cooperação entre as NHRI e os Parlamentos na educação, formação e consciencialização sobre direitos humanos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 37) As NHRI e os Parlamentos devem cooperar no encorajamento do desenvolvimento de uma cultura de respeito pelos direitos humanos.
- 38) As NHRI e os Parlamentos devem cooperar no encorajamento de uma incorporação adequada da educação e formação sobre direitos humanos em escolas, universidades e noutros contextos relevantes, incluindo formação vocacional, profissional e judicial em conformidade com as normas internacionais relevantes.
- 39) As NHRI e os Parlamentos devem cooperar na melhoria da sua capacidade mútua em direitos humanos e processos parlamentares.
- 40) As NHRI, Parlamentos e todos os membros do Parlamento devem procurar cooperar na consciencialização pública, campanhas de educação e encorajamento da participação mútua em conferências, eventos e atividades organizadas para a promoção de direitos humanos.

VI. Monitorização da resposta do Executivo às sentenças dos tribunais e outros órgãos judiciais e administrativos relativamente aos direitos humanos

- 41) Os Parlamentos e as NHRI, conforme apropriado, devem cooperar na monitorização da resposta do Executivo a sentenças de tribunais (nacionais e, quando apropriado, regionais e internacionais) e outros tribunais ou órgãos administrativos relativamente a questões relacionadas com os direitos humanos.
- 42) As NHRI devem supervisionar as sentenças contra o estado em questões de direitos humanos proferidas por tribunais internos, regionais ou internacionais e, sempre que necessário, apresentar ao Parlamento recomendações sobre alterações apropriadas à legislação ou política.
- 43) Os Parlamentos devem dar a devida atenção às recomendações das NHRI sobre a resposta a sentenças sobre direitos humanos.
- 44) Os Parlamentos e as NHRI, conforme apropriado, devem encorajar o Executivo a responder às sentenças em direitos humanos rápida e eficazmente, de forma a respeitar as normas em direitos humanos na íntegra.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

F) DAS RECOMENDAÇÕES

O Deputado Relator recomenda que, do presente Relatório, deve ser dado conhecimento a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares e à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

Palácio de S. Bento, 15 de Março de 2012

O Deputado Relator,

(Hugo Lopes Soares)